



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 04/2026

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão/PE

Interessadas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Matéria: Direito Constitucional e Administrativo. Organização administrativa do Poder Legislativo. Alteração da estrutura do Sistema de Controle Interno. Revogação de dispositivo legal anterior. Autonomia administrativa da Câmara Municipal. Observância aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Constitucionalidade e legalidade. Parecer favorável à aprovação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026**, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.461/2009 e revoga o art. 19 da Lei Municipal nº 1.558/2016, dispondo sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão.

Conforme o texto do projeto, a nova redação do art. 3º estabelece que o Sistema de Controle Interno será composto por: 01 (um) Controlador Interno – servidor de carreira do Poder Legislativo ;01 (um) Auditor Interno – preferencialmente servidor de carreira; 01 (um) Assistente de Controle Interno – cargo comissionado (CCL6).

O art. 2º revoga expressamente o art. 19 da Lei Municipal nº 1.558/2016, e o art. 3º fixa vigência imediata, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2026. A justificativa fundamenta a proposta na necessidade de fortalecimento da governança, mitigação de riscos administrativos, alinhamento às recomendações dos Tribunais de Contas e aprimoramento da eficiência institucional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre organização administrativa interna do Poder Legislativo Municipal, especificamente quanto à estrutura do Sistema de Controle Interno.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 2º da Constituição consagra o princípio da separação dos Poderes, assegurando autonomia administrativa e organizacional ao Legislativo.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, pois trata da estrutura administrativa da própria Câmara Municipal, não havendo invasão de competência do Poder Executivo.

Sob o aspecto formal, inexistente vício de iniciativa.

2. Do Sistema de Controle Interno – Fundamento Constitucional

O Sistema de Controle Interno encontra fundamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, que impõem a cada Poder a manutenção de sistema próprio de controle, com a finalidade de: avaliar o cumprimento de metas; Comprovar legalidade e legitimidade dos atos; Exercer controle das operações financeiras, orçamentárias e patrimoniais e Apoiar o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforça essa exigência ao estabelecer mecanismos de controle e transparência fiscal.

A proposta legislativa ora analisada não extingue competências nem altera atribuições essenciais, limitando-se a reorganizar e fortalecer a estrutura interna, com previsão de: cargo efetivo de Controlador Interno; função técnica de Auditor Interno e cargo comissionado de apoio (Assistente de Controle Interno).

Tal modelagem revela-se compatível com as boas práticas de governança pública e com as recomendações dos Tribunais de Contas.

3. Da Criação e Estruturação de Cargos

A proposição estabelece a composição do Sistema de Controle Interno, prevendo dois cargos vinculados preferencialmente a servidores de carreira e um cargo comissionado.

y

A Constituição Federal, em seu art. 37, II e V, admite, provimento efetivo mediante concurso público e cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento.

No caso, o cargo comissionado (Assistente de Controle Interno – CCL6) deve observar a natureza de assessoramento, não podendo exercer atribuições típicas de controle finalístico que exijam independência técnica.

Desde que respeitados os limites constitucionais e o percentual mínimo de cargos efetivos, não há impedimento jurídico à estrutura proposta.

4. Da Revogação de Dispositivo Legal

O art. 2º revoga expressamente o art. 19 da Lei Municipal nº 1.558/2016.

A revogação expressa é técnica legislativa adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, garantindo segurança jurídica e evitando conflitos normativos.

5. Do Impacto Orçamentário e da Responsabilidade Fiscal

A alteração estrutural pode implicar repercussão financeira, sobretudo quanto à eventual remuneração do cargo comissionado ou readequação de funções. Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado exige: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro; Declaração de adequação à LOA e compatibilidade com a LDO e Observância dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).

Recomenda-se, por cautela jurídica e para resguardar a higidez do processo legislativo, que tais documentos integrem os autos do projeto antes da votação final.

6. Da Retroatividade

O art. 3º prevê efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2026, a retroatividade administrativa é admissível quando, não prejudica terceiros, não viola direito adquirido e está amparada por disponibilidade orçamentária.

Caso envolva efeitos financeiros, deve observar expressamente a previsão orçamentária correspondente.

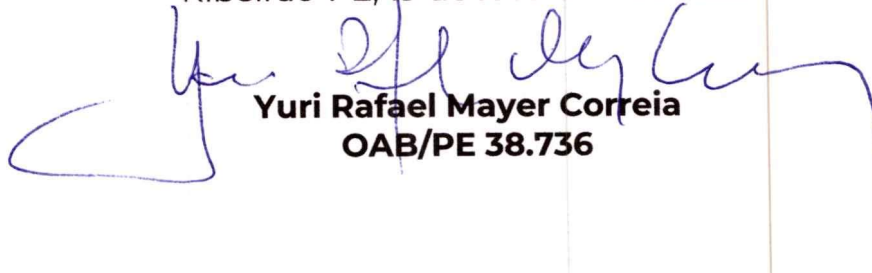
III – CONCLUSÃO

Após análise técnica, conclui-se que o Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026, encontra amparo nos arts. 30, I, 31, 70 e 74 da Constituição Federal, respeitando a autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, estando alinhado à Lei de Responsabilidade Fiscal, e não apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material, portanto, observa adequada técnica legislativa quanto à alteração e revogação normativa.

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2026, recomendando-se sua aprovação.**

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 19 de fevereiro de 2026



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736